



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA-CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 302 - 32.141

Recurso n.º 114.071 - Processo n.º 10845/003177/90-91

Recorrente HAMBURG-SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A

Recorrid DRF/SANTOS-SP.

FALTA DE MERCADORIA CONSTATADA EM ATO DE CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. A Conferência Final de Manifesto é o procedimento correto para apuração da falta confrontando-se o manifesto com os Registros de Descarga (Artigos 476 e 477 do R.A. Dec. 91.030/85). Não provada inexistência alegada de falta.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília - DF, em 21 de novembro de 1991

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, RONALDO LINDI MAR JOSÉ MARTON, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

Ausente, o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

V O T O

No Capítulo III do Regulamento Aduaneiro - Dec. 91.030 de 5/3/85, que trata de avaria, extravio e acrescimo, estão previstas duas formas de verificação de tais ocorrências: art. 468 a 475 tratam da História aduaneira e os artigos 476 e 477 tratam da conferência final de manifesto. Tendo sido desembaraçadas as mercadorias em quase sua totalidade o procedimento correto é a conferência final de manifesto para verificação das diferenças existentes e ela se realiza confrontando-se o manifesto com os registros de descarga. Ora, no caso em questão, de um total manifestado de 485 volumes (115+370) foram descarregados e desembaraçados 484 (115+369) faltando portanto um volume. Como os volumes não continham a mesma quantidade de material (folhas de flandres), o confronto entre o peso total e o descarregado foi a única forma de se verificar a diferença. As alegações da recorrente não encontram respaldo nos autos e na legislação específica. Nego, pois, provimento e mantenho a decisão da Autoridade de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

